Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO Nº.: 0003262-79.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: CORINA BARENTS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto contra a decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo - RJ, em execução fiscal, nos seguintes termos:

> Decisão
> Trata-se de execução fiscal em que foi realizada a penhora de bens do executado, com alegação de que não tenha havido prévia citação para o pagamento do débito nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
> Alega o executado que a penhora não foi procedida pela devida citação.
> Acolho o pleito de nulidade da penhora.
> Por outro lado, observo que o rito da execução fiscal tem como finalidade a satisfação do crédito, bem como a impugnação apresentada pelo executado deve ser precedida da garantia do juízo. Nesse contexto, a penhora deve ser convertida em arrolamento e os valores devem continuar vinculadas as processo para a garantia do juízo.
> Isto posto, defiro a conversão da penhora em arrolamento dos bens constritos, observando-se a necessária vinculação dos bens ao processo até a devida garantia do crédito exequendo, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/1980.
> Ao executado para realizar o pagamento do valor residual no prazo legal. Caso a penhora seja suficiente para quitar a dívida constante na CDA, ao Exequente.
> Cumpra-se.

Alega a agravante que a citação por via postal, nos autos da execução fiscal, foi tornada nula, por constar no AR o resultado endereço “não procurado”.

Sustenta que, apesar de ter requerido a nulidade do bloqueio, pois deve ser precedido da citação do executado, a penhora foi realizada, em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a decisão atacada ainda converteu a penhora em arrolamento de bens, medida não requerida por qualquer das partes.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 27/02/2025 11:30:04
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Requer tutela de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio das contas bancárias da agravante, com a colocação dos valores constritos à disposição da mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso sob exame por ser tempestivo, cabível e adequado.

Insurge-se a agravante contra a decisão que converteu a penhora em arrolamento dos bens constritos, ao argumento de nulidade, pois não precedida de válida citação da executada, ressaltando que a conversão em arrolamento não foi requerida por qualquer das partes.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência formulado com amparo no inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1019, ambos do Diploma Processual Civil, faz-se necessária a análise da probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. [1]

Embora nomeada de penhora, vê-se que ocorreu nos autos principais o arresto prévio antes da efetivação da citação. Dispõe o artigo 7º, III, da Lei de Execução Fiscal – LEF (Lei nº 6.830/80), que o despacho que deferir a inicial importa em ordem para arresto, caso o executado não tenha domicílio ou dele se oculte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual não se justifica esgotamento dos meios legais de citação para que seja promovido o arresto, como evidencia o precedente abaixo:

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Além disso, a citação positiva não é requisito para a prévia constrição do patrimônio do devedor, mas sim para a conversão do arresto prévio em penhora. Corroborando esse entendimento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO. MEDIDA PARA ASSEGURAR FUTURA PENHORA QUANDO O DEVEDOR NÃO É ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARRESTO EXECUTIVO, ARRESTO PRÉVIO OU PRÉ-PENHORA. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DEFERIMENTO DO ARRESTO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a realização de arresto prévio antes da citação em execução fiscal. 2- O arresto é medida para garantir o pagamento da dívida, quando o devedor não é encontrado para ser citado. 3- O ordenamento processual admite o arresto, a fim de assegurar futura penhora, no caso de o executado não ser localizado para citação pessoal. 4- Outrossim, a citação não é requisito para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> constrição prévia do patrimônio do devedor, apenas para conversão do arresto em penhora. 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 653 do CPC/73, atual artigo 830 do CPC/15, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 6- O STJ preconiza, ainda, que a referida medida constritiva deve ser precedida de prévia tentativa de citação, frustradas as tentativas de localizar o devedor ou, no mínimo, ser o ato citatório concomitante ao arresto, flexibilizando esta regra, com base no poder geral de cautela, quando demonstrado o risco de dano ou o perigo da demora, a fim de garantir o objeto da execução 7- Prévia tentativa de citação da empresa executada, ora agravada, conforme se verifica da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, impondo-se o deferimento do arresto, medida que está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. 8- Recurso a que se dá provimento. (0033425-81.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 22/06/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Em que pese o argumento acerca da necessidade de citação prévia para deferimento da medida constritiva, é imperioso destacar que, embora negativa a certidão de citação (anexo I, índex 00017), houve o comparecimento espontâneo da executada /agravante, o que supre eventual irregularidade quanto ao procedimento de citação (artigo 239, §1º, do CPC[2]) e demonstra sua ciência inequívoca, além de favorecer à convalidação dos atos processuais anteriores, especialmente, quando não se comprova prejuízo.

A decisão de conversão somente ocorreu após o comparecimento da devedora e não padece de nulidade. Ausente, portanto a probabilidade do direito.

Ressalte-se ainda que não há violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme alegado, uma vez que a própria lei autoriza a penhora, se a dívida não for paga, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia (art. 7º, inciso II, da lei 6830/1980), como ocorreu nos autos.

[2] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao perigo de dano, não existe nenhuma evidência acerca de eventual prejuízo suportado pela agravante no que se refere à penhora do valor devido ao fisco.

Ademais, em qualquer fase do processo tributário judicial poderá ser deferida pelo juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15 da lei 6830/1980).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Oficie-se o Juízo *a quo* comunicando teor desta decisão.

Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ